



PROCESSO N.º : 2020002352
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem a polícia civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do estado de goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 291, de 07/05/2020)**, de iniciativa do Deputado Wilde Cambão, que estabelece a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados notificarem a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **propositura, adicionalmente, que:** a) a impossibilidade de identificação pode decorrer da ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou qualquer outra causa que suprima do paciente, ainda que temporariamente, as faculdades mentais (art. 1º, *caput*); b) caso a internação ocorra em hospital público, o policial plantonista procederá à identificação do paciente, com a colheita das digitais e fotografia, e encaminhando da documentação correspondente à Delegacia Policial de origem, visando à realização de medidas que tenham como objetivo a identificação e à localização de familiares, bem como cruzamento de dados com base nos registros de desaparecimento existentes (art. 1º, § 1º); e c) caso a internação se dê em hospital privado, deverá a comunicação ser feita à Delegacia Policial mais próxima, que procederá conforme o descrito no parágrafo anterior (art. 1º, § 2º). É prevista, ainda, cláusula de vigência imediata (art. 2º)

Consoante se extrai da **justificativa**:

[...].

Constantemente a imprensa brasileira produz reportagens que tratam de pessoas sem memória que estão internadas em hospitais públicos e privados e, justamente, pela confusão mental ou desorientação não conseguem receber alta ou reencontrar seus familiares.



Vale ressaltar que é muito importante realizar essa notificação à Polícia Civil, por ser uma forma de tentar descobrir o passado desses pacientes e assim ter informações mais completas que possam ajudar no tratamento.

A identificação dessas pessoas que dão entrada nesses hospitais sem documentos e sem acompanhante, são realizadas por números, ficando o hospital impossibilitado de entrar em contato com algum familiar.

O trabalho da Polícia Civil será de grande relevância nesse aspecto, por terem como realizar o cruzamento das informações obtidas das pessoas internadas sem documentação com os bancos de dados do Poder Judiciário, desta forma, identificando, inclusive, possíveis foragidos da Justiça.

[...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria com apresentação de substitutivo pelo relator, Deputado Lucas Calil (fls. 12/17). Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto institui nova hipótese de notificação compulsória por parte de hospitais e instituições médico-sociais em prol da saúde do paciente, bem como da segurança de toda a coletividade.

No intuito de assessorar juridicamente este relator, a **Procuradoria desta Casa de Leis formalizou, em 21/12/2020, pedido de acesso à informação à Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO)** para saber se havia "*protocolo ou ato normativo que estabeleça a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação [...]*" (protocolo nº 2020.1221.172838-28).

Em resposta, a **Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), por meio da Ouvidoria Setorial do SUS, informou, em 05/01/2021**, que não havia até o momento normas específicas quanto à obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil; e, inclusive, fez alusão à tramitação deste projeto de lei.

Como visto, tendo em vista a **inexistência de normas**, ainda que em âmbito infralegal, que instituem a notificação compulsória na situação prevista neste projeto de lei, bem como a pertinência e adequação do substitutivo aprovado na CCJR a respeito da matéria, que aperfeiçoa a legislação estadual nesse sentido, conclui-se que a matéria merece o reconhecimento e a aprovação também desta Comissão.



Por essas razões, somos pela **aprovação, no mérito, do substitutivo**
aprovado na CCJR acerca da propositura analisada.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2021.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
RELATOR